



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 101, DE 2012

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para dispor sobre a forma de prestação do atendimento prioritário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com acréscimo dos seguintes §§ 1º e 2º:

**“Art. 1º** .....

§ 1º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim, que devem corresponder a, no mínimo, metade do total disponível, e que poderão atender ao público em geral somente quando não houver pessoas aguardando o atendimento prioritário.

§ 2º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para realização do atendimento prioritário, as pessoas mencionadas no *caput* devem ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As pessoas idosas, com deficiência, gestantes, lactantes ou acompanhadas por crianças de colo têm menos condições do que o público em geral de aguardar por atendimento em filas, inclusive de pé. Por razões humanitárias e de justiça à condição específica de cada um desses grupos, a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, prevê o direito ao atendimento prioritário.

A importância do atendimento prioritário é ainda maior quando consideramos o rápido envelhecimento da população brasileira e a necessidade de construir uma sociedade mais inclusiva, que discrimine positivamente aqueles que carecem de atenção especial para exercer quotidianamente seus direitos, tais como gestantes, lactantes, pessoas com deficiência ou com crianças de colo.

Contudo, a experiência tem mostrado que a lei vigente não foi suficiente. É comum a reserva de um único posto, ou uma pequena fração do total, para o atendimento prioritário. O resultado disso é que o atendimento prioritário pode demorar mais para ocorrer do que o atendimento ao público em geral. A lei, incompleta, acaba por produzir efeito inverso ao pretendido, transformando o atendimento prioritário em secundário.

Para solucionar esse problema, propomos a adoção de regra semelhante àquela vigente para o atendimento de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em órgãos públicos, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, prevista no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004: considerar que o atendimento prioritário é atendimento imediato, ou seja, prestado imediatamente após o atendimento em curso, caso não haja postos específicos. Alternativamente, deixamos aberta a possibilidade de discriminação de postos específicos para o atendimento prioritário, desde que não sejam menos da metade do total, evitando a criação de gargalos contra os titulares desse direito.

Estamos convictos de que essa proposta supre uma lacuna na legislação relativa ao atendimento prioritário, corrigindo uma distorção grave na sua aplicação. Com isso, damos mais um passo na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **IVO CASSOL**

*(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF** em 18/04/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF  
OS: 11398/2012